



09/10/2025

Número: **1018475-21.2025.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.313,37**

Assuntos: **Aposentadoria Urbana (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                             |                    |                 | Procurador/Terceiro vinculado                                              |         |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------|---------|
| TEREZINHA DA SILVA SOBRINHO (AUTOR)                                |                    |                 | ARTHUR NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)<br>MAX PAULO CORREIA DE LIMA (ADVOGADO) |         |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)                   |                    |                 |                                                                            |         |
| Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                 |                                                                            |         |
| Documentos                                                         |                    |                 |                                                                            |         |
| Id.                                                                | Data da Assinatura | Documento       | Tipo                                                                       | Polo    |
| 2209010550                                                         | 08/10/2025 19:20   | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A                                                            | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

---

SENTENÇA TIPO "A"

Processo nº 1018475-21.2025.4.01.3500

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NASCIMENTO COSTA - GO72917, MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e indenização por danos morais.

Para tanto, a parte autor assevera, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por idade urbana em 18/09/2024. O INSS indeferiu o pedido alegando falta de cumprimento da exigência de complementação de contribuições mínimas, solicitada em 25/11/2024. A autora alega que solicitou, em 29/11/2024, o cálculo de complementação presencialmente, pois não havia essa opção disponível no Portal MeuINSS. Houve novas exigências e prorrogações do prazo, com o cálculo final sendo concluído em 21/03/2025 às 14h47. Minutos após (às 14h56), o benefício foi indeferido, sem tempo hábil para juntada da guia paga ou análise documental. O INSS indeferiu seu pedido sem análise dos documentos e sem respeitar o devido processo legal. A parte autora efetuou o pagamento da guia de complementação em 24/03/2025, cumprindo a exigência do INSS. A conduta da autarquia causou abalo emocional e psicológico injustificável, configurando violação de direitos da personalidade.

O INSS, na contestação de ID 2188124680, alega preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, especialmente quanto à carência e tempo mínimo de contribuição após a EC 103/2019. Argumenta que o benefício foi posteriormente concedido administrativamente e que não há interesse de



agir. Rebate o pedido de indenização por danos morais, afirmando que não houve ato ilícito, mas mera negativa administrativa comum, incapaz de causar dano moral indenizável.

## **DECIDO.**

### **Do interesse de agir.**

O INSS alega que concedeu o benefício administrativamente de modo que haveria a perda do interesse de agir. Sem razão contudo, tendo em vista que remanesce o interesse de agir das parcelas compreendidas desde a DER e a DIB, bem como no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

Os arts. 48 e 50 da Lei n. 8.213/91, na redação anterior, estabelecia os requisitos para concessão da aposentadoria por idade urbana, estando regulamentado pelos arts. 51 a 54 do Decreto n. 3.048/99. Vejamos:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

[...]

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Sobre a contagem do período de carência, para a época, a redação do art. 27 da Lei n. 8.213/91 dispunha:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;*

*II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.*

Para os segurados que se enquadram na regra de transição, prevê o art. 18 da EC n. 103/2019:

*Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado*



*ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

*II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

*§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

O art 188-H do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, regulamenta tal regra de transição da seguinte forma:

*Art. 188-H. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-I, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, a aposentadoria por idade será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos; e*

*III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para a aposentadoria por idade para as mulheres até atingir sessenta e dois anos de idade.*

*§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52.*

*§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos de contribuição, para as mulheres.*

Além disso, a jurisprudência reafirmou que é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa (Tema 1.125/STF).

Deste modo, considerando o *tempus regit actum*, para que o benefício pleiteado seja concedido, o(a) segurado(a) deve preencher os seguintes requisitos: (i) 60/62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; (ii) quinze anos de contribuição, para ambos os sexos, e (iii) carência de 180 contribuições mensais, para ambos os sexos (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).



Em relação aos trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, ou cobertos pela Previdência Social Rural até então, o período de carência a ser observado é o estabelecido na norma de transição apontada pelo art. 142 da Lei de Benefícios, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado tenha cumprido todas as condições exigidas à obtenção da aposentadoria. Aos demais segurados aplica-se a regra constante no art. 25, II, do mesmo diploma legal: 180 contribuições mensais.

Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial no sentido de que não se exige que os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador urbano sejam preenchidos simultaneamente, sendo devido o benefício quando a parte requerente completa a idade após ter perdido a qualidade de segurado, desde que tenha vertido as contribuições correspondentes à carência, consoante a regra de transição traçada no art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, que dispõe, em seu art. 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria por idade, não mais se exige a comprovação do mínimo de um terço do número de contribuições previstas para o cumprimento da carência definida para a concessão do benefício requerido.

Quanto ao cumprimento do período de carência, o fato de não constar no CNIS do segurado contribuições referentes a algum vínculo não afasta o seu direito em vê-los reconhecidos como tempo de serviço/contribuição efetivamente prestado, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99.

O empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91) e o Poder Público, o dever de arrecadá-las e fiscalizá-las (art. 33 da Lei n. 8.212/91), não podendo o segurado ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres. Neste sentido, a Súmula 75/TNU:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.*

O art. 34 da Lei n. 8.213/91 prevê que, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, *ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico*, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A.

Desse modo, os registros constantes na CTPS gozam da presunção de veracidade *juris tantum* e, não tendo sido demonstrado efetivamente qualquer irregularidade nesse documento (p. ex., indício de rasura ou fraude na anotação), devem os períodos nela anotados ser considerados para fins previdenciários. Ressalte-se que cabe ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração, nos termos do art. 373, II, do CPC. A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE*



*SERVIÇO URBANO. REGISTRO EM CTPS. REGISTRO NO CNIS. 1. A comprovação do tempo de serviço é estabelecida pelo artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 3. Há presunção de veracidade nas anotações feitas em CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS, conforme o disposto na Súmula 75 da TNU. 4. A anotação da admissão em CTPS goza de presunção juris tantum, cabendo ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida (AC 0050587-31.2008.4.01.9199/RO, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1446 de 03/02/2016).*

Da mesma forma, a eventual ausência de informação sobre remuneração e/ou recolhimento previdenciário não pode ser imputado ao segurado, pois, trata-se de ônus do empregador e da autarquia previdenciária.

Tal como ocorre com as anotações na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 225/STF e Súmula 12/TST), devem ser considerados vínculos comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, Declaração de Tempo de Contribuição – DTC e/ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212/91), não se podendo imputá-la ao empregado.

Ressalte-se que a jurisprudência é no sentido de que as sentenças trabalhistas também podem ser consideradas como início de prova material (art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91) para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundadas em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo(a) trabalhador(a). Sobre o tema: AgInt no REsp 1819042/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019.

Ademais, especificamente para os casos de “aluno-aprendiz”, no âmbito da Administração Pública Federal, “conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros” (Súmula n. 96 do TCU). Nesse sentido, a Súmula 18/TNU dispõe: “provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.

**Passando ao caso concreto, no tocante ao requisito etário, conforme a cédula de identidade que instrui os autos, a parte autora completou a idade exigida em lei para a concessão do benefício pleiteado, pois nasceu em 01/07/1961.**

Considerando que a parte autora cumpriu o requisito etário após 2012, não se aplica a tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, valendo a regra geral do art. 25, II, ou seja, a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que



equivale a, aproximadamente, 15 (quinze) anos.

No que tange à carência, como se pode observar da análise dos documentos juntados aos autos o INSS concedeu o benefício ora pleiteado administrativamente com DIB em 01/04/2025. A concessão do benefício se deu levando em conta dados existentes no por ocasião do requerimento efetuado em 18/09/2024. A propósito confirmam-se o CNIS e o demonstrativo de cálculos:

| Identificação do Filiado       |                |                                      |                                                        |                                   |                          |                          |             |            |             |              |
|--------------------------------|----------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------|------------|-------------|--------------|
| NIT: 124.60667.21-5            |                | CPF: 401.970.001-00                  |                                                        | Nome: TEREZINHA DA SILVA SOBRINHO |                          |                          |             |            |             |              |
| Data de nascimento: 01/07/1961 |                | Nome da mãe: ROSA MARIA DA CONCEICAO |                                                        |                                   |                          |                          |             |            |             |              |
| Relações Previdenciárias       |                |                                      |                                                        |                                   |                          |                          |             |            |             |              |
| Seq.                           | NIT            | Código Emp./NB                       | Origem do Vínculo                                      | Vínculo                           | Tipo Filiado no Trabalho | Matrícula do Trabalhador | Data Início | Data Fim   | Últ. Remun. | Indicadores  |
| 1                              | 124.60667.21-5 | 26.662.031/0001-00                   | CONBRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA                        | Empregado ou Agente Público       |                          |                          | 04/09/1991  | 18/02/1992 | 02/1992     |              |
| 2                              | 124.60667.21-5 | 26.945.964/0001-04                   | TROPICAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA | Empregado ou Agente Público       |                          |                          | 14/04/1993  |            | 10/1999     |              |
| 3                              | 124.60667.21-5 | 26.945.964/0001-04                   | TROPICAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA | Empregado ou Agente Público       |                          |                          | 15/04/1993  |            | 09/2000     |              |
| 4                              | 124.60667.21-5 | 02.598.149/0001-40                   | J.F. DE OLIVEIRA                                       | Empregado ou Agente Público       |                          |                          | 17/07/2001  | 20/12/2005 | 02/2007     | IREM-INDPEND |
| 5                              | 124.60667.21-5 | 1362001047                           | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                     | Não Informado                     |                          |                          | 16/09/2005  | 16/11/2005 |             |              |
| 6                              | 124.60667.21-5 | 5158354843                           | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                     | Não Informado                     |                          |                          | 31/01/2006  | 30/11/2006 |             |              |
| 7                              | 124.60667.21-5 | 5297049691                           | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                     | Não Informado                     |                          |                          | 02/04/2008  | 30/06/2008 |             |              |
| 8                              | 124.60667.21-5 |                                      | RECOLHIMENTO                                           | Contribuinte Individual           |                          |                          | 01/08/2008  | 30/11/2008 |             | IREC-INDPEND |
| 9                              | 124.60667.21-5 |                                      | RECOLHIMENTO                                           | Contribuinte Individual           |                          |                          | 01/01/2009  | 30/04/2009 |             | IREC-INDPEND |
| 10                             | 124.60667.21-5 |                                      | RECOLHIMENTO                                           | Contribuinte Individual           |                          |                          | 01/12/2009  | 31/12/2009 |             | IREC-INDPEND |
| 11                             | 124.60667.21-5 |                                      | RECOLHIMENTO                                           | Contribuinte Individual           |                          |                          | 01/10/2023  | 30/09/2024 |             | IREC-INDPEND |
| 12                             | 124.60667.21-5 | 2342196894                           | 41 - APOSENTADORIA POR IDADE                           | Não Informado                     |                          |                          | 01/04/2025  |            |             |              |
| 13                             | 124.60667.21-5 | 2298323830                           | 41 - APOSENTADORIA POR IDADE                           | Não Informado                     |                          |                          |             |            |             |              |
| 14                             | 124.60667.21-5 | 5286917697                           | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO                     | Não Informado                     |                          |                          |             |            |             |              |



| Nº | Nome / Anotações                                       | Início     | Fim        | Fator | Tempo                                                           | Carência |
|----|--------------------------------------------------------|------------|------------|-------|-----------------------------------------------------------------|----------|
| 1  | CONBRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA                        | 04/09/1991 | 18/02/1992 | 1.00  | 0 anos, 5 meses e 15 dias                                       | 6        |
| 2  | TROPICAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA | 14/04/1993 | 31/10/1999 | 1.00  | 6 anos, 6 meses e 17 dias                                       | 79       |
| 3  | TROPICAL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA | 15/04/1993 | 30/09/2000 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 0 dias<br>Ajustada concomitância             | 11       |
| 4  | J.F. DE OLIVEIRA (IREM-INDPEND)                        | 17/07/2001 | 20/12/2005 | 1.00  | 4 anos, 5 meses e 4 dias                                        | 54       |
| 5  | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (NB 1362001047)     | 16/09/2005 | 16/11/2005 | 1.00  | 0 anos, 0 meses e 0 dias<br>Ajustada concomitância              | 0        |
| 6  | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (NB 5158354843)     | 31/01/2006 | 30/11/2006 | 1.00  | 0 anos, 10 meses e 0 dias                                       | 11       |
| 7  | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (NB 5297049691)     | 02/04/2008 | 30/06/2008 | 1.00  | 0 anos, 2 meses e 29 dias                                       | 3        |
| 8  | RECOLHIMENTO                                           | 01/08/2008 | 30/11/2008 | 1.00  | 0 anos, 4 meses e 0 dias                                        | 4        |
| 9  | RECOLHIMENTO                                           | 01/01/2009 | 30/04/2009 | 1.00  | 0 anos, 4 meses e 0 dias                                        | 4        |
| 10 | RECOLHIMENTO                                           | 01/12/2009 | 31/12/2009 | 1.00  | 0 anos, 1 mês e 0 dias                                          | 1        |
| 11 | RECOLHIMENTO                                           | 01/10/2023 | 30/09/2024 | 1.00  | 1 ano, 0 meses e 0 dias<br>Período parcialmente posterior à DER | 12       |

| Marco Temporal                                    | Tempo de contribuição     | Carência | Idade                      |
|---------------------------------------------------|---------------------------|----------|----------------------------|
| Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019) | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 58 anos, 4 meses e 12 dias |
| Até 31/12/2019                                    | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 58 anos, 5 meses e 29 dias |
| Até 31/12/2020                                    | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 59 anos, 5 meses e 29 dias |
| Até 31/12/2021                                    | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 60 anos, 5 meses e 29 dias |
| Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)               | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 60 anos, 10 meses e 3 dias |
| Até 31/12/2022                                    | 14 anos, 2 meses e 5 dias | 173      | 61 anos, 5 meses e 29 dias |
| Até 31/12/2023                                    | 14 anos, 5 meses e 5 dias | 176      | 62 anos, 5 meses e 29 dias |
| Até a DER (18/09/2024)                            | 15 anos, 1 mês e 23 dias  | 185      | 63 anos, 2 meses e 17 dias |

Assim, pelas informações constantes nos autos, até a data do requerimento administrativo (DER: 18/09/2024), a parte autora conta com o período de 15 anos 1 mês e 23 dias de contribuição, conforme tabela supra.

Preenchidos os requisitos dispostos no art. 18 da EC n. 103/2019 c/c art. 188-H do Decreto n. 3.048/99, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (art. 49, I, da Lei n. 8.213/91).

Assim, tendo em vista que a parte autora, por ocasião do seu 1º requerimento administrativo, já preenchia os requisitos hábeis à concessão do benefício de aposentadoria por idade, vislumbro que a parte autora faz jus ao recebimento de parcelas do referido benefício concernentes ao lapso compreendido entre 18/09/2024 e 01/04/2025, bem como à retificação da DER e da DIB para a data de 18/09/2024.

### Dos danos morais.

Segundo preceitua o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, são indenizáveis tanto o dano material quanto o dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.





Assim, mesmo antes do advento do novo Código Civil, a doutrina e jurisprudência, de forma pacífica, admitiam a indenização dos danos, mesmo que exclusivamente morais, decorrentes da prática de ato ilícito.

A legislação vigente veio confirmar tal entendimento ao dispor expressamente o Código Civil de 2002, no art. 186, que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dever de indenizar, contudo, via de regra somente surgirá quando presentes os seguintes pressupostos: ato ilícito; elemento subjetivo (dolo ou culpa); dano; e, por fim, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano provocado.

A respeito da possibilidade de condenação da Fazenda Pública em danos morais pela má prestação de serviços públicos, em que pese o art. 37, § 6º da CF dispor que a responsabilidade pelos danos causados ao cidadão é objetiva, a jurisprudência vem entendendo que, nas ações previdenciárias envolvendo a concessão de benefícios pelo INSS, prevalece o entendimento de que não caracteriza ato ilícito apto a ensejar reparação moral, a demora razoável, indeferimento, cancelamento ou a revisão de benefício previdenciário, salvo se provado o dolo específico ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado.

Da análise da documentação trazida aos autos observa-se que o INSS descumpriu o princípio do devido processo legal ao indeferir indevidamente o benefício da parte autora.

Ressalto que o indeferimento administrativo foi precipitado, pois ocorreu no mesmo dia da conclusão do cálculo de complementação de contribuições, sem que fosse concedido à autora tempo hábil para juntar o comprovante de pagamento da guia — documento essencial para comprovar o cumprimento da carência exigida. A propósito, confira-se:

Despacho (566369517)

Enviado em 21/03/2025 14:47

Unidade: 080013 - SEÇÃO DE ANÁLISE DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

1090517700 - Calcular Complementação (Tarefa principal)

---

As diferenças relativas aos períodos recolhidos com valor a menor foram calculadas e podem ser pagas na rede bancária, pela GPS anexa, até 31/03/2025



**12.001 – GEXBEL, em 21 de março de 2025**

E/NB:41/229.832.383-0

Int: TEREZINHA DA SILVA SOBRINHO

Assunto: Indeferimento do Requerimento

1. Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana Indeferido por Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido ate 13/11/2019.
2. Foram considerados os vínculos regulares constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante art. 19 do Decreto nº 3.048/99.
3. Não há indício do exercício de atividade como Contribuinte Individual ou realização de contribuições, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não há indício de contribuições como Facultativo, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
4. Foi realizada exigência para complementação de contribuições abaixo do valor mínimo, bem como dilação do prazo, todavia, findo prazo, não foi cumprida a exigência, nem houve manifestação do requerente ou de representante legal.
5. Benefício indeferido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data.

CENTRAL DE ANÁLISE  
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a exigência de complementação de contribuições foi cumprida pela parte autora, sendo indevido o indeferimento por ausência de cumprimento de exigência.

O INSS, por sua vez, não se desincumbiu do dever de demonstrar provas de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora (art. 373, II do CPC), de forma que incontroversa a obrigação de implantação do benefício previdenciário.

Dessa forma, por se tratar de verba de natureza alimentar, cuja urgência e necessidade lhe são características, verifico que o atraso de cerca de 7 meses para efetivar a implantação de benefício extrapola o mero dissabor, devendo ser objeto de reparação por danos morais.

Nestes termos, o valor a ser fixado “(...) deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva



ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido” (Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 02.12.2002, p. 67).

Diante das peculiaridades verificadas e já debatidas, levando-se em consideração as condições da ré e da parte autora, bem como os fatos narrados na petição inicial, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-la justa, razoável e equânime, funcionando em caráter pedagógico-educativo e sancionador, além de, ao mesmo tempo, descaracterizar o enriquecimento sem causa da vítima.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1) pagar as parcelas correspondentes ao lapso compreendido entre 18/09/2024 a 01/04/2025;

2) retificar a DER e a DIB para a data de 18/09/2024.

3) pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes do dano moral.

O montante apurado será acrescido de juros e correção monetária, conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos na esfera administrativa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, não existindo controvérsia sobre os cálculos, expeça-se RPV.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10(dez) dias; remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 34 do FONAJEF.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Documento eletronicamente assinado pelo(a) Juiz(íza) Federal abaixo identificado(a).

